



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.000814/2005-60
Recurso nº 247.888 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.066 – 3ª Turma
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRÁFICA E EDITORA PARATODOS SOROCABA LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/03/2004, 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR NÃO ENTREGA OU ENTREGA EM ATRASO.

A multa pela não entrega ou entrega em atraso da DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35, foi modificada pelo art. 1º da Lei nº 11.945/09.

RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106 DO CTN.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, nos exatos termos da alínea “c” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto, pela FAZENDA NACIONAL (fls. 116 a 125), ora Recorrente, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 106 a 112), que deu provimento parcial ao recurso voluntário de GRÁFICA E EDITORA PARATODOS SOROCABA LTDA, ora Recorrida (fls. 86/101).

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório do acórdão *a quo*, cujo teor, no que interessa às questões ora trazidas ao especial, é o seguinte, *in verbis*:

“Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração As fls. 35/40, exigindo-lhe crédito tributário, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), por falta de entrega das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF — Papel Imune), referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2002, aos 1º, 2º e 3º de 2003 e aos 1º e 2º de 2004.

Cientificada do lançamento e intimada a recolher o crédito tributário, interpôs impugnação (fls. 43/56), requerendo o seu cancelamento sob as razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Ribeirão Preto, in verbis:

‘Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento, argumentando, em síntese, que ocorreu a denúncia espontânea, a penalidade é ilegal e fere princípios constitucionais.’

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 14-16.315, datado de 11/07/2007, As fls. 75/85, assim ementado:

‘DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte a imposição da multa prevista.’

Inconformada com esse acórdão, a recorrente interpôs o recurso voluntário As fls. 86/101, requerendo a este 2º Conselho de Contribuintes a reforma do acórdão recorrido e julgue o lançamento improcedente, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, que, embora tenha entregue em atraso as DIF, houve denúncia espontânea, nos termos do CTN, art. 138, não cabendo, portanto a multa, e, ainda, que sua imposição configura verdadeiro c fisco ao seu patrimônio e a sua capacidade contributiva, ferindo a CF de 1988, art. 150, IV.

É o relatório.”

A ementa do referido julgado, que bem resume os seus fundamentos, tem o seguinte teor:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/04/2004, 30/07/2004

MULTA REGULAMENTAR. DIF - PAPEL IMUNE

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo – DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator multa regulamentar nos termos da legislação tributário vigente.

PENALIDADE. LEI TRIBUTARIA. INTERPRETAÇÃO

Em face da duplicidade de interpretação de lei tributária, aplica-se aquela que comine penalidade menos onerosa ao sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SUMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso provido em parte. (grifos nossos)”

Inconformada, a Recorrente interpôs o já mencionado recurso especial, alegando, em síntese, que o entendimento do i. Julgador estaria em dissonância com a lei. Entende que não há qualquer duplicidade de interpretação quanto ao dispositivo que comina a penalidade aqui analisada, motivo pelo qual sua aplicação deveria ser mantida nos termos do auto de infração.

Em contrarrazões (fls. 135 a 143), a Recorrida defende que a interpretação dada pelo i. Julgador está correta, pois a multa fiscal deve incidir uma única vez para cada mês calendário, requerendo, ao fim, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão *a quo*.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 127 a 127v.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial merece ser conhecido.

No tocante ao mérito, todavia, o recurso não reúne condições de ser provido.

Com efeito, ainda que a pretensão recursal da Fazenda Nacional fosse acolhida, fato é que a legislação que regia a matéria e que foi apontada no recurso especial como tendo sido contrariada, foi objeto de alteração legislativa superveniente.

O artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 assim rezava à época da autuação:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Ocorre, todavia, que esse dispositivo foi modificado com o advento da Lei nº 11.945/09, que assim dispôs no seu artigo 1º:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade. (grifos nossos)

Como visto, a Lei nº 11.945/09 cominou penalidade menos gravosa do que aquela prevista no artigo 57 da MP nº 2.158-35.

Aplicável à espécie, portanto, o artigo 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Esse entendimento, a propósito, já foi acolhido em diversos julgados no âmbito do CARF, sendo de se destacar, dentre eles, o seguinte:

CARF 3a. Seção / 3a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 3403-00.407 em 30/06/2010

IPI

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 EMENTA
INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA.*

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº2 DO CARF.

*Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que
versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.*

***DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES
RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE - DIF-
PAPEL IMUNE MULTA POR NÃO ENTREGA OU
ENTREGA EM ATRASO RETROATIVIDADE BENIGNA.***

A multa pela não entrega ou entrega em atraso da DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35 foi modificada pelo art. 1º da Lei nº 11.945/09. Tendo em vista a reforma para aplicação de penalidade menos gravosa, aplica-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN, reduzindo-se a multa para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas, para cada DIF-Papel Imune não entregue ou entregue em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa pela falta ou atraso na entrega da DIF-Papel Imune com base no princípio da retroatividade benéfica.

Publicado no DOU em: 16.02.2011

Recorrente: RS. GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME.

Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Por conseguinte, em face de todo o exposto, não havendo possibilidade de acolhimento do recurso especial da Fazenda Nacional em razão da retroatividade benigna, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rodrigo Cardozo Miranda